



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012971-56.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é apelada JANAINA CAMARGO MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21124

Apelação Cível nº 1012971-56.2022.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Apelada: Janaina Camargo Martins de Oliveira

MM. Juiz: André Antônio da Silveira Alcantara

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ENFERMEIRA – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÁXIMO - Cabimento – Laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, que reconheceu o desempenho de atividade insalubre pela servidora em grau máximo em determinados períodos - Garantido o direito da autora ao pagamento das diferenças entre o grau médio efetivamente pago (20%) e o grau máximo devido (40%), conforme atestado no laudo pericial – Não aplicação, na espécie, do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do PUIL nº 413/RS – Sentença mantida – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Baixa complexidade – Redução cabível – Sentença alterada, no aspecto.

Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Janaina Camargo Martins de Oliveira em face da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com o objetivo, na qualidade de servidora pública municipal – enfermeira, de que seja a requerida condenada ao “*pagamento das diferenças de remuneração do adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, sem prejuízo do cômputo das parcelas vencidas e vincendas, além do apostilamento*” (fl. 02).

A r. sentença de fls. 323/327, cujo relatório se adota, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes desta ação proposta por Janaina Camargo de Oliveira em face da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro devido o adicional de insalubridade a requerente, em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo APENAS durante os períodos em*

que a autora trabalhou na UPA 29, na UBS Chervezon e na UPA Chervezon, apostilando-se; e condeno[u] a requerida no pagamento das diferenças apuradas, pelos respectivos períodos, com reflexo apenas nas verbas estatutárias, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos.

Os juros de mora incidentes serão na forma do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações engendradas pela Lei nº 11.960/2009, bem como para a correção monetária será observada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública. Ressalva-se a prescrição quinquenal, retroativa a propositura desta ação. Cumpre notar que a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno[u] a requerida no pagamento dos honorários do patrono da requerente, fixados em 20% (vinte por cento) da condenação emanada deste pronunciamento, ressalvada a gratuidade da justiça; e condeno[u] a requerente no pagamento dos honorários do procurador da requerida, que fixo, em vista da complexidade da demanda e grau de zelo profissional, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também ressalvada a gratuidade da justiça" (fls. 326/327).

Apela a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (fls. 334/344) alegando que "as atividades desenvolvidas pela apelada não se enquadravam nos requisitos exigidos pela norma regulamentar" (fl. 337), porquanto, "na condição de Enfermeira, não mantém o contato exigido pela norma regulamentar para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo" (fl. 338). Além disto, a apelada faz uso de EPI, o que seria medida suficiente para afastar o adicional de insalubridade em grau máximo. Subsidiariamente, pede que seja aplicado o PUIL nº 413/RS, para que seja determinado o pagamento do adicional de insalubridade apenas após a realização do laudo pericial. Por fim, questionou a fixação dos honorários sucumbenciais em seu máximo legal, de 20%, nos termos do

art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Postula, assim, o provimento ao recurso de apelação para reformar a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 348/350.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Inicialmente, insta salientar que, como o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – fl. 04) correspondeu ao proveito econômico pretendido, é possível aferir que, ainda que não determinado, de pronto, o valor da condenação, este será inferior a 100 salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Daí, diante da ausência do pressuposto do cabimento do duplo grau de jurisdição, qual seja, proveito econômico superior a 100 salários-mínimos em detrimento do erário da Fazenda Pública Municipal, inadmissível se mostra o reexame necessário. Não fosse o suficiente, na r. sentença (fls. 323/327), o Magistrado sentenciante expressamente dispensou a remessa necessária (fl. 327).

Prosseguindo, o apelo comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Janaina Camargo Martins de Oliveira, enfermeira (fl. 143), em face da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, porquanto, embora já perceba adicional de insalubridade em grau médio (fl. 11), durante o período da pandemia de Covid-19, manteve contato com pacientes contaminados, além dos pacientes com outras doenças infectocontagiosas (gripes, tuberculose, hanseníase, entre outras moléstias). Logo, pretende que o adicional de insalubridade seja considerado em seu grau máximo.

A r. sentença, como mencionado alhures, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo apenas nos períodos em que a autora trabalhou na UPA 29, na UBS Chervezon e na UPA Chervezon, sendo devido o pagamento das diferenças apuradas para os respectivos períodos.

Pois bem.

O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos municipais de Rio Claro, conforme se observa na leitura do disposto na Lei Complementar Municipal nº 17/2007 (Novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro.):

“Art. 99. Será concedido Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nas condições previstas na legislação federal” (d.n.).

Conforme referenciado, em âmbito federal, aplica-se o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), em especial, para o tema, destaca-se os artigos 189 e 192:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Ainda, a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, relativa à regulamentação dos referidos artigos, estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres:

“15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10”.

Por conseguinte, a definição da natureza insalubre da atividade da servidora, bem como, do respectivo grau de exposição, inegavelmente, são questões técnicas, cabendo ao perito a análise dos elementos apurados quando da diligência pericial.

No caso, a prova pericial produzida (Laudo Pericial às fls. 250/272 e Laudo Complementar às fls. 291/303) apurou o seguinte:

*“Após respostas aos questionamentos da parte, baseado nas informações prestadas na diligência pericial, este perito mantém a sua conclusão do laudo inicial trazidos aos autos, de acordo com a Lei n.º 6.514 de 22.12.77 e Portaria n.º 3.214 de 8.6.78 do Ministério do Trabalho em suas Normas Regulamentadoras NR 15 (Atividades e Operações Insalubres anexo 14), que as atividades desempenhadas pela reclamante: na **UPA 29**, na **UBS Chervezon**, na **UPA Chervezon**: **ESTÃO ENQUADRADAS COMO AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES, EM GRAU MÁXIMO***

*As atividades desempenhadas pela reclamante: no **CAPS III**, na **UBS Vila Cristina**, no **Serviço de Atendimento Domiciliar** e na **UBS Venzel**: **ESTÃO ENQUADRADAS COMO AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES, EM GRAU MÉDIO***

O presente LAUDO TÉCNICO PERICIAL foi digitado somente no anverso de 13 folhas, sendo esta assinada.” (fl.

303 – d.n.).

Quanto ao período de trabalho nas mencionadas localidades:

“01/06/2017 e exerceu as suas atividades na reclamada nos seguintes locais:

Até 11/2017, exerceu as suas atividades na UPA 29,

De 12/2017 até 09/2018, exerceu as suas atividades no CAPS III,

De 10/2018 até 01/2021 exerceu as suas atividades na UBS Chervezon,

De 02/2021 até 01/2022 exerceu as suas atividades a UBS Vila Cristina,

De 02/2022 até 04/2022 exerceu as suas atividades no serviço de atendimento domiciliar,

De 05/2022 a 09/2023, exerceu as suas atividades na UBS Wenzel “Dr. Mário Fittipaldi” cito à Rua 21, 4219 - Wenzel, Rio Claro” (fl. 257).

Extraí-se dos autos que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo em períodos específicos. O Laudo Pericial (fls. 250/272) e o Laudo Complementar (fls. 291/303), constataram, mediante metodologia idônea e não impugnada especificamente pela parte apelante, que a autora, durante o exercício da função, na UPA 29, na UBS Chervezon, na UPA Chervezon esteve submetida à condição insalubre em grau máximo.

Além disto, apesar dos argumentos sustentados pela apelante, referente ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual, o Laudo Pericial às fls. 250/272 e Laudo Complementar às fls. 291/303 constataram, nas respostas aos quesitos apresentados, que a *“reclamada NÃO comprovou documentalmente no momento da perícia o fornecimento de EPI's”* (fl. 302).

Destarte, tem-se que o perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, após analisar o ciclo de serviço da autora, no que

importa, concluiu que a atividade desempenhada pela servidora municipal – pelo contato, em períodos específicos e discriminados, com os agentes biológicos, por exercer suas atividades em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosa, inclusive junto à área de isolamento – é considerada insalubre no grau máximo.

É indubitável que a perícia judicial merece prevalecer sobre qualquer laudo técnico realizado, unilateralmente, por qualquer das partes, eis que o trabalho pericial foi elaborado por profissional idôneo, imparcial e da confiança do Juízo.

Portanto, referente ao reconhecimento do direito de recebimento ao adicional de insalubridade em grau máximo, em períodos determinados pela perícia, não há o que se alterar da r. sentença impugnada.

Recentemente, em casos semelhantes envolvendo profissionais da enfermagem no Município de Rio Claro, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rio Claro. Enfermeira. LCM nº 126/03, art. 1º. Exposição a agentes biológicos. NR-15, Anexo 14. – 1. Adicional de insalubridade. A LCM nº 17/07 de 16-2-2007 prevê o pagamento do adicional de insalubridade diante da exposição do servidor a agentes nocivos à saúde. O cargo da autora, enfermeira, em Unidade de Pronto Atendimento, foi enquadrado em grau médio, mas implicou em contato esporádico com paciente com doenças infectocontagiosas. A insalubridade maior ocorreu apenas durante o período de calamidade de saúde pública causada pelo Covid-19, enquadrando-se nas situações previstas no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego em grau máximo. – 2. Termo inicial. O adicional deve ser pago desde todo o período da pandemia, como posto na sentença, como reconhecido pelo Órgão Especial na Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial, razão pela qual é possível a condenação do Município aos valores anteriores ao ajuizamento da presente ação. Não aplicação das decisões lançadas no PUIL nº 413-RS e 1954-SC, do Superior Tribunal de Justiça. – 3. Honorários advocatícios. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios observará os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC e os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Ainda que a ação tenha envolvido a produção de prova pericial, a matéria em si não é de alta complexidade, tampouco exigiu trabalho que justifique a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo previsto no inciso I do art. 85 do CPC; mais adequada a fixação em patamar intermediário, de 15%, que remunera a contento o trabalho do advogado da autora. – Procedência. Recursos oficial e do Município providos em parte para restringir o pagamento no grau máximo ao período pandêmico e reduzir a verba honorária.” (Apelação Cível 1002709-81.2021.8.26.0510; Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO; j. 01.02.2024)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Rio Claro. Enfermeiro. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. 2. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%). Admissibilidade, ante o apurado na prova pericial. 3. Vantagem devida a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la. 4. Honorários de sucumbência bem fixados. Inteligência dos §§

2º e 3º do art. 85 do CPC. 5. Recurso não provido.”
(Apelação Cível 4000351-73.2013.8.26.0510; Relator Desembargador COIMBRA SCHMIDT; j. 04.08.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. Parcial procedência, na origem, majorado o percentual do adicional de insalubridade para que venha a contar grau máximo (40%), com reflexos sobre as verbas vencimentais. Recurso da fundação requerida. Razões não persuasivas. 1. Aventada nulidade da sentença. Incorrência. Sentença suficientemente fundamentada, preenchidos os requisitos do art. 489 do CPC. 2. Adicional de insalubridade regulamentado em âmbito municipal com referência à legislação federal. Condições insalubres constatadas por perícia bem realizada. Efetiva exposição aos agentes nocivos. Laudo fundamentado, lavrado por profissional de confiança do juízo. Direito à percepção do aporte pecuniário bem reconhecido. 3. Aporte pecuniário que se considera devido desde o início do desempenho da atividade insalubre. Remissão à legislação federal desinfluyente para a fixação do termo inicial de percepção do adicional. Precedentes. 4. Honorários advocatícios bem arbitrados em patamar de 20% sobre o valor da condenação, considerada a sua extensão, e que satisfaz os critérios e limites postos pelo art. 85, §2 e § 3º, I, do CPC. 5. Pontual observação quanto aos critérios de correção e juros dos atrasados. Incidência dos temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021, quando então contarão em conformidade com a versada disposição constitucional. Desfecho processual de origem mantido, com observação quanto ao regime dos consectários da mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, com observação.” (Apelação Cível 0019056-27.2012.8.26.0510; Relator Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA; j. 18.04.2023)

No tocante ao termo inicial do recebimento da diferença, devido ao percebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, tem-se, em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, tenha reconhecido a impossibilidade de atribuição de efeito retroativo ao laudo pericial, entendimento que vem sendo aplicado por este Relator no julgamento de casos semelhantes, no caso em exame, a situação é diversa, uma vez que a autora, no exercício de suas funções, já recebe o adicional de insalubridade, contudo, em grau médio (fl. 11).

Note-se que, não se trata, na espécie, de benefício buscado pela primeira vez, ou que nunca foi reconhecido pela parte apelante, a justificar, portanto, a não aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ, no PUIL nº 413/RS, e o reconhecimento ao direito de recebimento do benefício, no período todo em que deixou de ser pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, o recurso de apelação merece ser provido, porquanto, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, serão fixados com base nos critérios do §2º (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Na r. sentença, em que pese o posicionamento do Magistrado sentenciante, que fixou os honorários em favor do patrono da autora/apelada em 20% do valor da condenação, considerando tratar-se de causa sem alta complexidade, que não exigiu trabalho excepcional por parte do causídico, havendo parcial procedência do mérito, impõe-se a redução do valor para o mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), que se mostra suficiente à remuneração do trabalho desenvolvido.

Considerando a parcial procedência do recurso, descabida a majoração dos honorários, em decorrência do trabalho realizado na fase recursal (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11, CPC), diante da tese fixada no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Assim, impõe-se o parcial provimento do recurso, com alteração da r. sentença, apenas, no tocante aos honorários de sucumbência em favor da parte autora.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas, para reduzir a verba honorária, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator